



PARECER

REF. Dispensa de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de Dispensa de licitação para contratação de serviços de manutenção do verde e paisagismo.

O Secretário Municipal de Urbanismo informa que a necessidade de contratação direta dos serviços deu-se em virtude do processo licitatório Pregão Presencial n. 9/2018-0005, que tem como objeto a contratação de tais serviços ainda não foi finalizado, em virtude do trâmite ter se prolongado.

Ainda na justificativa alega que a contratação será de apenas 90 (noventa) dias, prazo suficiente para a finalização e homologação do processo licitatório anteriormente citado.

Diante dessa justificativa, entendemos que a contratação é viável, em virtude da natureza dos serviços, que trata de manutenção diária dos espaços verdes de praças, parques e espaços público, impedindo a proliferação de fungos, animais peçonhentos, bactérias e focos de dengue, entre outros.

O instituto da licitação possui foro Constitucional, previsto no art. 37, inciso XXI, cuja redação é a seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa matéria é tratada na Lei nº 8.666/93, via do art. 24 que versa:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços



que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Infere-se do texto acima que, a contratação direta nos casos de emergência, enquadra-se para situações que possam comprometer a segurança de bens públicos e particulares, como no caso em tela.

Outrossim, deve ser observado o prazo máximo para contratação, que é de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos e ininterrupto, sendo vedada a prorrogação do contrato.

Diante destas circunstâncias, considerando que há possibilidade jurídica para o ato, manifestamos favoravelmente à contratação, eis que, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 09 de março de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica